



**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA  
IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**PROJETO DE LEI Nº: 00193/2026**

**AUTOR: RODRIGO NEVES**

**EMENTA: “Dispõe sobre a Criação do Benefício Eventual de Auxílio-Translado para os cidadãos do Município de Niterói falecidos no exterior em situações de emergência, desastre ou tragédia .”**

**RELATORA: Vereadora Benny Briolly**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio da Mensagem Executiva nº 12/2026, que dispõe sobre a criação do Benefício Eventual de Auxílio-Translado para cidadãos do Município de Niterói falecidos no exterior em situações de emergência, desastre ou tragédia.

A proposta tem como objetivo assegurar apoio institucional e financeiro às famílias de munícipes falecidos fora do território nacional, garantindo condições dignas para o translado do corpo ou das cinzas ao Brasil, especialmente em casos de comprovada vulnerabilidade social.

A iniciativa surge diante da ausência de previsão legal para atuação do Município em situações dessa natureza, agravadas por circunstâncias de grande comoção social, reconhecendo que os altos custos e a burocracia envolvendo o translado internacional frequentemente inviabilizam que famílias consigam realizar o retorno de seus entes queridos para sepultamento em sua cidade de origem.



## COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei está em plena consonância com os princípios fundamentais dos Direitos Humanos, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à proteção social e ao dever do Poder Público de garantir assistência às famílias em situação de extrema vulnerabilidade emocional e financeira.

A proposta reconhece o luto como dimensão humana que exige acolhimento institucional e resposta solidária do Estado, sobretudo diante de tragédias, emergências e desastres que impactam profundamente famílias niteroienses. O traslado internacional de corpos representa um processo extremamente oneroso e burocrático, que muitas vezes ultrapassa completamente a capacidade financeira das famílias atingidas.

O projeto estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício eventual, observando a necessidade de comprovação de hipossuficiência econômica, inexistência de cobertura securitária e autorização excepcional do Poder Executivo, o que garante responsabilidade administrativa e adequada aplicação dos recursos públicos.

A iniciativa também se mostra alinhada aos princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, III, 3º e 23, X da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à promoção da dignidade humana, da solidariedade social e da redução das desigualdades.

Destaca-se ainda que o projeto fortalece a política municipal de assistência social ao reconhecer o dever do Município de atuar em situações excepcionais de calamidade e sofrimento humano, oferecendo amparo concreto às famílias enlutadas e assegurando o direito a um sepultamento digno e respeitoso.

Cabe registrar, contudo, ressalva quanto ao disposto no art. 2º, inciso III, que condiciona a concessão do benefício à ocorrência de “circunstâncias que causem intensa comoção e mobilização social no âmbito local”.

Embora se compreenda a motivação da redação diante do contexto que originou a proposição, entende esta Relatoria que tal requisito não se mostra expressamente



## **COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

necessário para a concessão do benefício, uma vez que os critérios objetivos para solicitação e deferimento do auxílio já se encontram suficientemente estabelecidos nos demais incisos do artigo, especialmente no que se refere à comprovação de vulnerabilidade econômica, inexistência de cobertura securitária e disponibilidade orçamentária.

A manutenção de critério subjetivo relacionado à comoção pública pode gerar interpretações desiguais na aplicação da norma, criando distinções indevidas entre famílias que vivenciam situações igualmente dolorosas e vulneráveis, independentemente da repercussão social do caso concreto. Dessa forma, entende esta Comissão que o caráter humanitário e assistencial da política pública deve prevalecer como fundamento central para sua execução.

A matéria possui relevante interesse público e caráter humanitário, reafirmando o compromisso do Município de Niterói com políticas públicas pautadas na empatia, no cuidado e na garantia de direitos fundamentais.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Direitos Humanos, da Mulher, de Igualdade Racial, da Criança e do Adolescente, em reunião realizada, aprova o parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 193/2026, recomendando sua tramitação e aprovação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2026.

---

Benny Briolly  
Presidente

---



**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA  
IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Douglas Gomes  
Vice-presidente

---

Sylvio Mauricio de Freitas  
Membro

---

Leandro Portugal Franzen de Lima  
Membro

---

MICHEL SALIM SAAD NETO  
MEMBRO